DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8538/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/123/2017
PROTOCOLO	: 1767890
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRUTIGRANJEIROS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização do *Contrato Administrativo n. 18/2016* (originário do Pregão Presencial n. 18/2016), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Cardoso Conveniência Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros; com vigência de 12/4/2016 a 31/12/2016; no valor inicial de R$ 95.849,00 (noventa e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 18/2016) foram autuados no TC/MS n. 152/2017, tendo sido julgado regular por meio do Acórdão da Primeira Câmara AC01-1670/2018.

Através do relatório de análise à peça n. 11, f. 26-29, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários exigidos pela legislação vigente, concluindo pela regularidade da formalização contratual, exceto pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 19, f. 40-41, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da

formalização do contrato em tela e pela aplicação de multa ao gestor ante a remessa fora do prazo de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

2. MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Em virtude do julgamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 18/2016) que deu origem à contratação (Acórdão da Primeira Câmara AC01-1670/2018 encartado nos autos do TC/152/2017), serão examinados os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual.

- **Da formalização contratual**

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 95.849,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 23,35 – 12/4/2016) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Nota-se que a presente contratação foi celebrada com uma das empresas vencedoras do certame, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (Cardoso Conveniência Ltda. – ME). O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto pela remessa fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas,* o que

contraria o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, A da INTC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 9/6/2016 e os documentos somente foram encaminhados em 16/12/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade com ressalva* do presente contrato, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Cardoso Conveniência Ltda. – ME; é medida que se impõe.

2. DA DOSIMENTRIA DA MULTA

- **Da Remessa de documentos fora do prazo**

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *formalização do Contrato Administrativo n. 18/2016*, ante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que contraria o prazo estabelecido pela INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 653.297.161-87, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas*;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI.